

Processo nº 66/2014

Crime de burla por defraudação

Limites ao poder jurisdicional do juiz

Sumário:

1. *Para o juiz lançar mão às exceções elencadas no nº 2, do artigo 666º, do CPC é necessário que do próprio conteúdo da decisão ou dos termos que o precederam, se depreenda claramente que se escreveu manifestamente coisa diferente do que se queria escrever;*
2. *O Juiz não pode aditar a sentença porquanto esta, depois de publicada, fica esgotado o seu poder jurisdicional de acordo com o nº 1, do artigo 666, do Código de Processo Civil.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo,

O Ministério Público junto a 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Gaza, recorreu do aditamento proferido pelo Mmo Juiz daquela secção à sentença que condenou os réus **Larry Chapa** e **Tedonkeu Simplicie**, estrangeiros e devidamente identificados nos autos, pela prática do tipo legal de crime de Burla por Defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451º, nº 3, 421º, nº 2, e 104º, nº 2, todos do Código Penal.

Após a realização do julgamento com observância das formalidades legais, foi lida a sentença e os réus condenados, na pena de seis meses de prisão e dois meses de multa à taxa diária de 50,00Mt e máximo de imposto de justiça.

Posteriormente, o Mmo Juiz fez um acréscimo na parte final da sentença alterando a pena de prisão aplicada substituindo-a por multa correspondente à mesma taxa diária, através do despacho com o seguinte teor “*A pena de prisão aplicada fica, digo, é substituída por multa correspondente à mesma taxa diária, nos termos do artigo 86º, do Código Penal. Mandados de recondução*” fls 135 dos autos.

Remetidos os autos com vista ao Ministério Público para exame da conta este constatou aquele facto e, não se conformando com o mesmo, dele recorreu apresentando os seguintes fundamentos fls. 170 a 172:

- a) Passados cerca de três dias após a leitura da sentença e quando o processo em análise foi remetido ao Ministério Público para efeitos de exame da conta apercebeu-se de que a pena de prisão aplicada fora substituída por multa correspondente;
- b) Não é fácil de aferir que o Mmo Juiz acrescentou a manuscrito outra decisão em que substitui a pena aplicada de prisão, publicada na data da leitura da sentença pela de multa;
- c) A referida substituição da pena operada pelo Mmo Juiz só deve ocorrer no momento da proferição e não num acto a ser desencadeado a posterior;

- d) O poder jurisdicional do juiz se esgotou com a proferição da sentença, como estabelece o nº 1, do artigo 666º, do Código de Processo Civil aplicável por força do disposto no artigo 1, parágrafo único do CPP;
- e) A emenda operada não constitui erro material, na medida em que nenhum dos intervenientes solicitou esclarecimento sobre eventuais dúvidas e nem houve reforma quanto às custas e multa nos termos do nº 2, do artigo 666º, CPC.

Termina requerendo a revogação da sentença na parte acrescentada.

O Mmo Juiz, sustentado a decisão recorrida veio dizer que:

- 1) Efectivamente a substituição da pena aplicada aos réus foi operada após a leitura da sentença, na mesma data, porque o tribunal não a fez constar da sentença antes da sua leitura por mero erro;
- 2) Se trata de um erro material, nos termos do disposto no nº 2, do artigo 666º, do Código de Processo Civil aplicável por força do parágrafo único do artigo 1º do CPP;
- 3) O tribunal *a quo* não agiu com objectivo de sanar nenhuma irregularidade mas sim ciente de que a pena aplicada é adequada à conduta que os réus assumiram nos autos.

Termina mantendo *in totum* a sentença proferida.

Foi feita a revisão fls. 182 dos autos.

A Digníssima Sub-Procuradora Geral-Adjunta, veio em suma, no seu parecer a fls. 190 promover a revogação da sentença recorrida na parte referente à substituição da pena de prisão pela de multa e promoveu ainda que se proceda a imediata soltura dos réus e posterior repatriamento para os seus países de origem tendo em conta, o tempo de permanência dos mesmos na cadeia, período de tempo superior ao da pena aplicada.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

As conclusões acima transcritas circunscrevem o recurso à questão de determinar o valor jurídico da emenda efectuada pelo Mmo Juiz após a leitura de sentença, na qual fora substituída a pena de prisão por multa.

Na fundamentação do referido despacho, entendeu o meritíssimo juiz que o aditamento em causa constitui correcção de erro material sanável nos termos do artigo 666º, nº 2, do CPC.

Face a posição tomada pelo Mmo Juiz *a quo*, importa verificar se estão ou não reunidos os elementos essenciais para se proceder à rectificação de erros materiais nos termos do disposto no artigo 666º, nº 2, do CPC.

Segundo Abílio Neto, in Código de Processo Civil, anotado, 22ª Edição actualizada, Nov. 2009, Coimbra Editora, nas suas anotações ao artigo 667º do CPC, “*Erro material verifica-se quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da*

decisão não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, quando em suma, a vontade declarada diverge da vontade real”.

Por outras palavras, é necessário que do próprio conteúdo da decisão ou dos termos que o precederam, se depreenda claramente que se escreveu manifestamente coisa diferente do que se queria escrever, é nestas condições que o juiz pode, sim, corrigir esse erro, por ser material.

No caso em análise, o Mmo juiz *a quo* após a leitura da sentença cuja acta foi por ele assinada, por dois juízes eleitos, pelo magistrado do Ministério Público, o Advogado do réu e pelo Ajudante de escrivão, fls. 136, na mesma data, segundo suas alegações fls. 174, encerrada a sessão, produziu o aditamento a manuscrito no fim da sentença.

Pelo conteúdo do referido aditamento não estão preenchidos os pressupostos para o recurso às excepções elencadas no nº 2, do artigo 666º, do CPC, nomeadamente a rectificação de erros materiais, supressão de nulidades, esclarecimento de dúvidas existentes na sentença e sua reforma quanto às custas e nem sequer foi requerido na audiência que o tribunal suprisse qualquer deficiência, lacuna ou obscuridade do acórdão.

A actuação do Mmo Juiz ao aditar a sentença violou o nº 1, do artigo 666º, do CPC, porquanto fê-lo numa altura em que já se havia esgotado o seu poder jurisdicional.

De referir que a limitação ao poder jurisdicional do juiz após a leitura da sentença, consubstancia o corolário lógico do princípio constitucional segundo o qual os tribunais na sua função jurisdicional, têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal, cfr. artigo 212, nº1, da CRM. A estabilidade jurídica inclui os limites que são impostos por lei aos juízes de não alterar as sentenças quanto à matéria da causa uma vez proferida a sentença porquanto, não pode haver segurança jurídica quando as sentenças podem ser constantemente modificadas ou aditadas à margem dos ditames da lei.

Consideramos que não pode a rectificação feita pelo Mmo Juiz *a quo* integrar a sentença.

Nestes termos e por todo o exposto, julgam procedente o recurso e anulam a sentença na parte que substituiu a pena de prisão pela de multa, acrescentada depois de proferida a sentença.

Tendo em conta a pena aplicada na 1ª instância e o tempo de permanência dos réus na cadeia, portanto, superior ao da pena aplicada ordenam, se emitam de imediato mandados de soltura a favor de **Larry Chapa** e **Tedonkeu Simplicie**, devidamente identificados nos autos e conseqüente repatriamento para os países de origem conforme o decidido na 1ª instância.

Comunique-se aos serviços de Migração.

Sem custas por não serem devidas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 09 de Setembro de 2014.

Ass): Manuel Guidione Bucuane; Gracinda da Graça Muiambo, e
Achirafu Abubacar Abdula